



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.727101/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.772 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente GRUPO ORGANIZA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade do lançamento, quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do crédito tributário, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

FALTA DE INDICAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. CAUSA INSUFICIENTE DE NULIDADE. O MPF representa autorização administrativa, de natureza gerencial, para a instauração do procedimento fiscal. O fato de não designar tributos que ao final da ação fiscal acabem sendo lançados não constitui causa de nulidade do lançamento, especialmente quando se trata de créditos tributários constituídos com base no mesmo fato.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades de auditoria fiscal e eventuais irregularidades em sua emissão ou sua prorrogação não acarretam a nulidade do lançamento, posto que não interferem na competência da autoridade fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, que é instituída por lei. Na presente situação, verifica-se a plena observância dos pressupostos legais.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL - PIS - COFINS

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares alegadas, indeferir o pedido de perícia e negar provimento

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação que impugnava o lançamento de ofício referente ao ano calendário 2011 do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com aplicação das respectivas multas de ofício de 75% e juros de mora. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 14923 e ss):

Os autos de infração a folhas 03 a 45 exigem da autuada o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 899.089,38, assim discriminado:

	TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	344.869,42	91.507,45	258.652,08	695.028,95
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	79.094,58	20.967,73	59.320,93	159.383,24
Contribuição p/ Financiamento da Seg. Social (Cofins)	18.142,34	4.971,84	13.606,78	36.720,96
Contribuição p/ o Programa de Integração Social (PIS)	3.930,85	1.077,22	2.948,16	7.956,23

Descrição das infrações imputadas

Auto de infração de IRPJ

O autuante, fazendo remissão ao Relatório Fiscal a folhas 63 a 67, arbitrou o lucro da autuada do ano calendário de 2011, em virtude da falta de apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real e o recibo de transmissão para o banco de dados do SPED (sistema público de escrituração digital) da escrituração contábil em meio digital, na forma como estabelecido no Decreto nº 6.022, de 2007 e Instrução Normativa RFB nº 787, de 2007, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação Fiscal de nºs 01 e 02, deixou de apresentá-los.

Atribui à autuada às infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese. Enquadramento legal do arbitramento: artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR 1999.

Auto de infração de IRPJ

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RECEITA BRUTA MENSAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Arbitramento do lucro apurado mediante a aplicação do coeficiente de 38,40% sobre receitas conhecidas. As receitas foram apuradas a partir das Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte em 2011, as quais foram discriminadas na Relação de Notas Fiscais Emitidas em 2011, anexo do presente Auto de Infração, cujos valores foram consolidados na tabela de fl. 65.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011. Enquadramento Legal: art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 537 do RIR 1999.

*Auto de infração de CSLL***OMISSÃO DE RECEITA FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS**

Omissão de receitas de prestação de serviços, referentes ao ano calendário de 2011, apuradas a partir das Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, as quais foram discriminadas na Relação de Notas Fiscais Emitidas em 2011, anexo do presente Auto de Infração, cujos valores foram consolidados na tabela de fl. 65. Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; Art. 2º da Lei nº 9.249/95; Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96; Art. 22 da Lei nº 10.684/03; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09.

*Auto de infração de Cofins***INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS**

Omissão de receitas de prestação de serviços, referentes ao ano calendário de 2011, apuradas a partir das Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, as quais foram discriminadas na Relação de Notas Fiscais Emitidas em 2011, anexo do presente Auto de Infração, cujos valores foram consolidados na tabela de fl. 65. Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011: Art. 8º da Lei nº 9.718/1998; Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09; Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945, de 2009.

*Auto de infração de contribuição para o PIS***INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Omissão de receitas de prestação de serviços, referentes ao ano calendário de 2011, apuradas a partir das Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, as quais foram discriminadas na Relação de Notas Fiscais Emitidas em 2011, anexo do presente Auto de Infração, cujos valores foram consolidados na tabela de fl. 65. Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011: Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; Art. 2º da Lei nº 9.718/98; Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09; Art. 79, da Lei nº 11.941/2009; Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945, de 2009.

Relatório Fiscal

No Relatório Fiscal o autuante apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

O contribuinte não apresentou a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) referente ao ano-calendário 2011 e transmitiu os DACON (Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais), referentes ao ano de 2011, apenas do período de janeiro a março. Em relação às DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais), o contribuinte transmitiu apenas aquelas referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2011. Na DCTF de janeiro de 2011 consta apenas 01 (um) débito de COFINS, no valor de R\$ 10,00, enquanto na DCTF de dezembro de 2011 o contribuinte não informou qualquer débito.

Mediante Termo de Início de Fiscalização a empresa fiscalizada foi intimada a apresentar: Documentos constitutivos da empresa; Livro de Apuração do Lucro Real, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, referentes ao ano calendário de 2011; Livros dos Registros de Apuração do ICMS e das Entradas e das Saídas de Mercadorias e Livro(s) de Apuração do ISS, todos com a escrituração do ano calendário de 2011; DIPJ referente ao ano calendário de 2011; DACON referentes ao período de abril a dezembro de 2011; recibo de transmissão para o banco de dados do SPED (sistema público de escrituração digital) da escrituração contábil em meio digital, do ano calendário 2011, na forma como estabelecido no Decreto nº 6.022, de 2007 e Instrução Normativa RFB nº 787, de 2007.

Em 12/05/2014, o contribuinte apresentou pedido solicitando a prorrogação do prazo para atender o Termo de Início de Fiscalização, alegando dificuldade na identificação dos valores envolvidos na fiscalização e na separação da documentação, em virtude da não localização do profissional de contabilidade responsável pelo ano da fiscalização. Na ocasião foi concedido o prazo adicional de 20 (vinte) dias para o atendimento do Termo de Início de Fiscalização.

Tendo em vista o não atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, em 09/06/2014 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 1, cuja ciência ocorreu em 10/06/2014. Nesse Termo o contribuinte foi reintimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os elementos já discriminados no Termo de Início de Fiscalização. **Em 25/06/2014, o contribuinte apresentou resposta encaminhando, dentre outros documentos, contrato social e aditivos (1º ao 5º) e Notas Fiscais de Serviços emitidas em 2011.**

Mediante o Termo de Intimação Fiscal Nº 02, lavrado em 31/07/2014 e cientificado em 05/08/2014, o contribuinte mais uma vez foi reintimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os elementos já discriminados no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Intimação Fiscal Nº 01, com exceção dos documentos constitutivos da empresa, que foram apresentados em 25/06/2014. Ressaltou-se, novamente, que a não apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real e do Recibo de transmissão para o SPED da escrituração contábil em meio digital, nos prazos previstos, implicaria no arbitramento do lucro, com base nas informações que a fiscalização dispusesse. Tendo em vista o contribuinte não ter apresentado resposta, tampouco ter transmitido para o SPED a sua escrituração contábil referente ao ano de 2011, a fiscalização arbitrou o lucro da empresa, conforme o disposto no art. 530 do RIR/99, mediante a aplicação do coeficiente de 38,40% sobre as suas receitas conhecidas. As receitas foram apuradas a partir das Notas Fiscais de Serviços apresentadas pelo contribuinte em 25/06/2014, as quais foram discriminadas na Relação de Notas Fiscais Emitidas em 2011, anexo do presente Auto de Infração, cujos valores foram consolidados na tabela à fl. 65 do presente processo.

Os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte e das Contribuições retidas (COFINS, PIS e CSLL), destacados nas notas fiscais e discriminados na Relação de Notas Fiscais

Emitidas em 2011, foram devidamente deduzidos dos valores calculados do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos autos de infração.

Cientificação do lançamento e impugnação apresentada

Conforme AR a folhas 902, a autuada foi cientificada dos lançamentos em 26/08/2014. Em 24/09/2014, a pessoa jurídica autuada apresentou a impugnação juntada a folhas 905 a 914. Os enunciados seguintes resumem o conteúdo dessa impugnação.

Da Fundamentação Fática da Impugnação

- O Impugnante, no período de janeiro a dezembro de 2011, apurou e declarou o IRPJ pelo regime de substituição tributária.
- A fiscalização na empresa decorreu do MPF nº 03.1.01.00-2014-00433-6, expedido em 10 de abril de 2014, com primeira intimação em 22 de abril de 2014.
- O conteúdo da fiscalização gerava em torno do IRPJ, no período de janeiro a dezembro de 2011, conforme Termo de Início de Fiscalização transcorreu o prazo limite de 120 dias para o encerramento da fiscalização.
- Em nenhuma outra intimação dirigida ao contribuinte, houve alteração da redação.
- Não foram juntadas aos autos cópia das notas fiscais que fundamentaram o arbitramento.
- Não ocorreu a dedução adequada dos valores retidos em nome do Impugnante, por esse motivo deverá ser apurado por meio de perícia contábil.
- A Impugnante cumpriu todas as suas obrigações e recolheu tributos mais que o devido.

Violação ao Contraditório e a Ampla Defesa

- A impugnante, através de seu advogado, não teve acesso às notas fiscais utilizadas como base para o arbitramento.
- Tal situação impede que o Impugnante defenda-se adequadamente dos termos da decisão que lhe foram atribuídos indevidamente, impedindo, portanto, o seu direito legal ao contraditório e à ampla defesa, previstos na legislação federal e na própria Constituição Federal.
- O art.5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, de 1988, garante o devido processo legal administrativo.
- Apresenta a Impugnante a definição dos desdobramentos mais diretos do princípio do contraditório, que são: Informação geral; Ouvida dos sujeitos ou audiência das partes e Motivação, para demonstrar que o fato do Impugnante não ter adequado acesso a todos os documentos apontados como base para o arbitramento, constitui-se em verdadeira violação ao contraditório e a ampla defesa.
- Pede o acolhimento da preliminar, para reconhecer a nulidade do feito, por violação aos dispositivos legais e constitucionais supra citados.

Da Incompetência da Autoridade (superados 120 dias do MPF)

- A Portaria RFB nº 3.014, de 2011, dispõe, em seu artigo 11, que os MPF terão os prazos de 120 dias no caso de MPF-F e de MPF-E, e 60 dias, no caso de MPF-D.

- No presente caso, o prazo final para a conclusão das atividades era o dia 08 de agosto de 2014. A lavratura dos autos de infração ocorreram somente em 20 de agosto de 2014, com ciência em 26 de agosto de 2014.
- O MPF já estava extinto de acordo com o art. 14, parágrafo único da Portaria RFB nº 3.014, de 2011.
- Diante da extrapolação do prazo para o encerramento do MPF, a autoridade fiscal não se encontrava munida de competência para a lavratura do auto de infração, tornando-o nulo, desde o seu nascimento.
- Diante disso, requer a nulidade do auto de infração e, portanto, o encerramento do presente curso processual.

Incompetência da Autoridade Para Lavrar Auto de Infração Sobre Tributo Diverso do IRPJ

- O Objeto da fiscalização, tanto no Termo de Início de Fiscalização como nas intimações dirigidas ao impugnante, referem-se ao IRPJ, não podendo a Auditora lavrar auto de infração de tributos diversos daquele que lhe foi conferido.
- Diante desse fato, requer a nulidade do auto de infração.

Mérito

- Não foram feitas as compensações dos valores recolhidos pelo Impugnante, por meio das retenções ocorridas nas notas fiscais de serviços prestados.
- A defesa da Impugnante torna-se prejudicada pela ausência das notas fiscais nos autos.
- Requer a realização de perícia contábil capaz de apontar os equívocos promovidos pela fiscalização, bem como, atestar as corretas deduções a serem aplicadas, diante das retenções ocorridas.

Pedido

- Diante do exposto, requer o acolhimento dos argumentos expedidos, julgando o auto de infração totalmente nulo, por violação ao contraditório e ampla defesa; por incompetência da autoridade que lavrou o auto de infração; ou ainda, improcedente o auto de infração. Pede o acolhimento de perícia contábil para apuração do valor correto a ser atribuído a título de rendimentos e a compensação das retenções.

A decisão de primeira instância (e-fls. 14923 e ss) julgou a impugnação improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/11/2015 (e-fl. 14941) a Interessada interpôs recurso voluntário (e-fl. 14943 e ss) em 09/12/2015 (e-fls. 14969), em que aduz:

- Da incompetência da Autoridade (superados 120 dias do MPF):

- Denota-se claramente, não só através da Portaria RFB nº. 3.014/2011, mas por meio da própria MPF, que o prazo final para a conclusão das atividades era o dia 08 de agosto de 2014: Recorda-se que a lavratura dos Autos de Infração não ocorreram antes de tal prazo, mas somente no dia 20 de agosto de 2014, mas, mesmo que, apenas a título de argumentação, tais autos de infração fossem lavrados dentro do prazo de validade do MPF, a comunicação ocorreu somente em 26 de agosto de 2014, o que feriria a previsão do art. 14, parágrafo único da Portaria RFB nº. 3.014/2011

- Preliminarmente: Incompetência da Autoridade para lavrar auto de infração sobre tributo diverso do IRPJ

- Ademais, além da nulidade apontada, verifica-se a existência de limitação do rol de atuação do Auditor Fiscal no momento da fiscalização.

- Nota-se por meio do Termo de Início de Fiscalização e por meio das Intimações dirigidas ao Recorrente que todas se referem ao IRPJ, como objeto da fiscalização, não podendo a Auditora lavrar auto de infração sobre tributo diverso daquele que lhe foram conferidos poderes para sua realização.

- Diante desse fato, requer a nulidade do auto de infração por se tratar de tributo diverso daquele fiscalizado, conforme Termo de Início de Fiscalização e Intimações.

- Do mérito

- Diante dos valores arbitrados, fundados sobre notas fiscais que inexistem cópias no corpo do Auto de Infração acessíveis ao Recorrente, verificou-se, infelizmente de maneira superficial, todavia aparente, a inexistência de compensações dos valores recolhidos pelo Recorrente, por meio das retenções ocorridas nas Notas Fiscais de Serviços prestados.

- Inexistindo tais Notas Fiscais nos autos, torna-se prejudicada a defesa do Recorrente, todavia, caso entenda estarem presentes todos os documentos aptos a realização de perícia contábil, requer, desde já, sua realização, capaz de apontar os equívocos promovidos pela Auditora na ocasião da fiscalização, bem como atestar, de fato, as corretas deduções a serem aplicadas, diante das retenções ocorridas.

- Para a realização da referida perícia, aponta como assistente técnico o contador: Francisco Coutinho Chaves, CRC/CE n. 7.982/com escritório na Av. Antônio Sales, 1885, 10º andar, CEP: 60135-101, Fortaleza/CE.

- Como quesitos a serem respondidos, entende pertinentes os seguintes:

a) Os valores retidos nas Notas Fiscais de Serviços foram devidamente compensados?

b) Há diferenças a serem deduzidas? Explique.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Da incompetência da Autoridade (superados 120 dias do MPF)

A Recorrente alega que o prazo final para a conclusão das atividades de fiscalização era o dia 08 de agosto de 2014, mas que a ciência dos autos de infração ocorreu somente em 26 de agosto de 2014, o que feriria a previsão do art. 14, parágrafo único da Portaria RFB nº. 3.014/2011, e tornaria nula a autuação.

As hipóteses para as prescrições de nulidade no processo administrativo fiscal estão no artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972. Prescreve o dispositivo que são nulos

os atos lavrados por pessoa incompetente. Mas a competência aí requerida é a conferida por disposição de lei. Antes de considerar as prescrições da Portaria RFB nº 3.014, de 2011, cumpre examinar as normas de nível hierárquico de lei a respeito do assunto. A norma legal pertinente é o artigo 6º da Lei nº 10.593, de 06.12.2002, que prescreve que o texto legal confere ao auditor fiscal a competência para fiscalizar e lavrar auto de infração, sem se subordinar à emissão de mandado de procedimento fiscal de seu superior hierárquico. Essa competência somente poderia ser restringida por outra norma de valor hierárquico no mínimo igual. Logo, o único requisito que cabe exigir da autoridade autuante é que tenha sido regularmente investida no cargo de auditor fiscal e que seja servidor em atividade.

Conforme já destacado pela decisão de primeira instância a Portaria RFB nº 3.014, de 2011, produz efeitos apenas no âmbito disciplinar, isto é, destinam-se apenas a regular a relação entre o auditor fiscal e seus superiores na estrutura administrativa da Receita Federal, mas não podem tornar inválido ato praticado em conformidade com norma que tem força de lei.

A respeito da alegação da Recorrente de nulidade da lavratura fiscal por suposta violação ao procedimento fiscal, no que tange à alegada ciência do contribuinte após o término do procedimento fiscal fora da vigência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, adoto as razões a seguir da decisão recorrida, por a ela aderir integralmente, concluindo que em 09/06/2014 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 1 e a ciência do contribuinte quanto ao Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal ocorreu em 26/08/2014, simultaneamente à ciência das lavraturas fiscais, de forma que a ciência do contribuinte ocorreu na plena vigência do MPF:

A matéria, à época da ciência do MPF pelo contribuinte era regida pela Portaria RFB nº 3.014, de 2011, que dispunha sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal normativo asseverava, *in verbis*:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), e no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

... omissis ...

Art. 14. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.

Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do MPF.

Conforme consta dos autos, o contribuinte foi devidamente cientificado quanto ao início do procedimento fiscal, bem assim, sobre o código de acesso ao MPF. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, ao consultar a existência do MPF, digitando-se o

CNPJ do contribuinte, juntamente com o código de acesso nº 17190882, tem-se o histórico do MPF, verificando-se que o mesmo foi prorrogado até 05/12/2014, cópia juntada à fl. 14.922. O procedimento fiscal foi encerrado por meio do Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal de fls. 898 a 900 em 21/08/2014, com ciência do sujeito passivo em 26/08/2014. Assim, verifica-se que tanto a lavratura do Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal, como a sua ciência pelo sujeito passivo, se deram na vigência do MPF, isto é, antes de 05/12/2014.

O encerramento do procedimento fiscal não se dá com a mera consolidação administrativa do crédito tributário, mas sim pela ciência do sujeito passivo quanto ao Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, que, à semelhança do Termo de Início do Procedimento Fiscal, visa dar segurança jurídica ao contribuinte quanto aos limites da atividade administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 196 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, somente com a ciência do sujeito passivo quanto ao encerramento do procedimento fiscal é que se tem a conclusão deste, de maneira que se torna irrelevante a data na qual houve a lavratura material do documento de encerramento.

Dessa maneira, considerando os preceitos da Portaria RFB nº 3.014, de 2011, o MPF somente se extinguiu quando da ciência do contribuinte quanto ao Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, que ocorreu em 26/08/2014, simultaneamente à ciência das lavraturas fiscais. Assim, resta indubitado que a ciência do contribuinte quanto ao encerramento do procedimento fiscal ocorreu na plena vigência do MPF.

Por conseguinte, essa arguição de nulidade deve ser rejeitada.

Preliminar: Incompetência da Autoridade para lavrar auto de infração sobre tributo diverso do IRPJ

Requer a Recorrente a nulidade do auto de infração por ter tratado de tributo diverso daquele fiscalizado (IRPJ), conforme Termo de Início de Fiscalização e Intimações

Aqui também não há reparos a fazer à decisão de primeira instância. Isto porque os lançamentos da CSLL, do PIS e da COFINS efetuados constituem lançamentos reflexos do IRPJ, tendo como origem os mesmos fatos e valores, do ano-calendário de 2011, por fundarem-se na mesma base de cálculo e nos mesmos elementos de prova do lançamento do IRPJ. Assim, se há autorização para a instauração dos procedimentos fiscais para o IRPJ para esses fatos geradores, por decorrência lógica, estão também automaticamente permitidos os lançamentos reflexos da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre eles.

Adicione-se também que a competência para a constituição do crédito tributário está fixada no artigo 142, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

E, como visto anteriormente, é a Lei nº 10.593, de 06.12.2002 que especifica as atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal para a constituição do crédito tributário.

Pedido de realização de prova pericial

A respeito do pedido de perícia, cabe destacar que o artigo 18 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que a autoridade julgadora determinará as perícias que entender necessária e indeferirá as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. No presente caso a perícia mostra-se desnecessária, uma vez que não se afigura nenhuma questão que requeira o parecer de um técnico especializado. Isto porque a perícia não pode ser usada como instrumento de produção de provas que cumpria à parte interessada apresentar por ocasião da apresentação da impugnação. Do contrário se permitiria violar, por via indireta, a regra do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Mérito

Alega a recorrente que não foram feitas as compensações dos valores das retenções ocorridas nas notas fiscais de serviços prestados, tornando-se prejudicada sua defesa pela ausência das notas fiscais nos autos. Requer a realização de perícia contábil capaz de apontar os equívocos promovidos pela fiscalização, bem como, atestar as corretas deduções a serem aplicadas, diante das retenções ocorridas. A impugnante, porém, limita-se a alegações genéricas, sem nada demonstrar nem comprovar. Note-se que a impugnante não trouxe aos autos nenhum valor ou comprovação de que não tenha sido computado pelo autuante, nem fonte documentada de dados e informações que possam contradizer os números por ele empregados.

Adicione-se que a descrição dos fatos da autuação traz a remissão às notas fiscais que deram suporte ao arbitramento do lucro, além de remitar às compensações comprovadas. Ressalte-se que entre as folhas 111 a 873 constam cópias das notas fiscais, emitidas em 2011, utilizadas como base para o arbitramento, apresentadas pelo próprio contribuinte em 25/06/2014. Adoto a seguir às razões da decisão de piso que bem descreve a procedência da autuação neste ponto:

Como já mencionado em sessões anteriores deste voto, observe-se, no que concerne à questão aqui apreciada, que entre as folhas 46 e 61 do presente processo, constam relações mensais das notas fiscais emitidas em 2011 que foram utilizadas como base para o arbitramento, contendo o número e o valor das notas fiscais e os valores das retenções destacadas nas notas fiscais. No relatório fiscal consta a planilha consolidada (fl. 65) por período de apuração, a qual contém os valores acima já mencionados, acompanhada de notas explicativas. Ressalte-se que entre as folhas 111 a 873 constam cópias das notas fiscais, emitidas em 2011, utilizadas como base para o arbitramento, apresentadas pelo próprio contribuinte em 25/06/2014. Mais importante, ainda, são os valores das deduções dos valores retidos de imposto e contribuições efetuadas pelo autuante ao calcular o crédito tributário lançado de ofício, clara e precisamente indicados nos cálculos dos autos dos infração e nos demonstrativos fiscais a folhas 03 a 45. Por conseguinte, a arguição da impugnante é inteiramente improcedente.

Autos de infração de contribuição para o PIS, Cofins e CSLL

A impugnante não suscitou nenhuma questão que diga respeito especificamente a esses autos de infração, mas apresentou uma contestação genérica, dando a entender que suas objeções dirigiam-se a todos os lançamentos integrantes do processo.

Tampouco se nos afigura que, em face das particularidades de cada lançamento, haja aspecto ou ponto do lançamento que requeira revisão de ofício ou consideração específica por parte desta autoridade julgadora.

Por outro lado, os autos de infração de contribuição para o PIS, Cofins e CSLL compartilham com o de IRPJ os mesmos fundamentos de fato.

Assim, e tendo em vista que a exigência do auto de infração de IRPJ é considerada inteiramente procedente, consoante explanado nas seções anteriores deste voto, deve-se estender o mesmo julgamento às exigências dos outros autos de infração. Com efeito, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa